



Ofício nº 780 /2016.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 617 - P, de 24 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 273, de 23 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003151/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003151/2016

(...)

2. O normativo sob exame pretende alterar a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução da ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, entre outras providências.

3. A Resolução nº 9/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, que aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC, a qual dispõe



sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, desde 14 de janeiro de 2014.

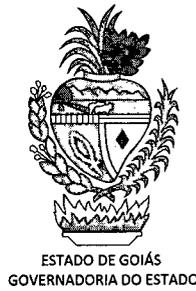
4. Pretende-se, portanto, atualizar a redação da já vigente Lei estadual nº 17.763/2012 às normas mais recentemente editadas pela Diretoria da ANAC quanto aos procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público (vide Resolução em anexo).

(...)

7. A proposição sob exame está estruturada em três artigos, sendo que o artigo 1º confere nova redação à ementa da Lei nº 17.763/2012, o artigo 2º dispõe sobre a nova redação do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012 e o derradeiro artigo 3º prevê sua entrada em vigor na data da publicação.

8. O primeiro e o terceiro artigo do autógrafo de lei em apreciação não ostentam qualquer reparo, o que não ocorre quanto ao segundo. Explico.

9. O alcance da Resolução da ANAC nº 280/2013 é de espectro mais amplo do que o conferido pelo artigo 2º do projeto em exame. A norma da União estabelece os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, abrangendo expressamente a *pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro*. Malgrado a nova redação proposta para o caput do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012 se reporte ao inteiro teor da Resolução da ANAC nº 280/2013, seus incisos I e II fazem referência tão somente à *pessoa com deficiência* como sujeito do benefício, proposto pelas normas neles contida, em inequívoco descompasso com a diretriz estabelecida pelo diploma federal.



10. Assim, em razão da estrutura adotada pelo normativo examinado, com fundamento na regra constitucional de acordo com a qual o veto a projeto da lei não pode alcançar palavras ou expressões isoladamente, devendo ter por objeto, no mínimo, texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 23, §2º da Constituição do Estado de Goiás), forçoso recomendar-se o veto ao artigo 2º do autógrafo, posto que nele estão inseridos os projetados incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012, que ostentam a impropriedade acima identificada.

11. Como os artigos 1º e 3º remanesçam sem sentido, o impedimento à sanção isolada desses dispositivos torna recomendável, então, o veto total ao autógrafo, em razão da inegável relação de interdependência desses com o artigo 2º do texto.

12. Por tal razão, deixo de aprovar o Parecer nº 3066/2016, da Procuradoria Administrativa.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o qual adoto, opus veto ao presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 273, DE 23 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos e endereços eletrônicos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor do art. 8º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art.1º da Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, localizados no Estado, obrigados a dar publicidade em seus sites na internet por meio de banner, e nos locais de venda por meio de cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o inteiro teor do art. 8º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, especialmente quanto aos seguintes direitos:

I – assento adicional para acompanhante com o valor de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do bilhete adquirido pela pessoa com deficiência;

II – desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos indispensáveis utilizados pela pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização. O banner deverá ser inserido na página eletrônica de venda de passagens de maneira visível com fonte de cor, estilo e tamanho igual ou superior ao utilizado para o valor e demais informações da passagem anunciada.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.

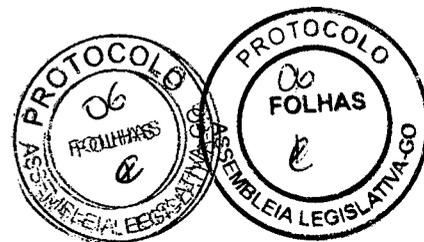
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

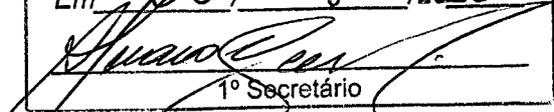
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 273, de 23/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/06/16, via ofício nº 617/P e, em 19/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 780/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/16

Kátia M. Barros M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 31 08 /2016



1º Secretário

12



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002291

Data Autuação: 19/07/2016

Nº Ofício: 780 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 273, DE 23 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003899.



2016002291



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 780 /2016.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 617 - P, de 24 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 273, de 23 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003151/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 003151/2016

(...)

2. O normativo sob exame pretende alterar a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução da ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, entre outras providências.

3. A Resolução nº 9/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, que aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC, a qual dispõe



sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, desde 14 de janeiro de 2014.

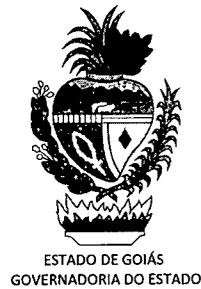
4. Pretende-se, portanto, atualizar a redação da já vigente Lei estadual nº 17.763/2012 às normas mais recentemente editadas pela Diretoria da ANAC quanto aos procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público (vide Resolução em anexo).

(...)

7. A proposição sob exame está estruturada em três artigos, sendo que o artigo 1º confere nova redação à ementa da Lei nº 17.763/2012, o artigo 2º dispõe sobre a nova redação do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012 e o derradeiro artigo 3º prevê sua entrada em vigor na data da publicação.

8. O primeiro e o terceiro artigo do autógrafo de lei em apreciação não ostentam qualquer reparo, o que não ocorre quanto ao segundo. Explico.

9. O alcance da Resolução da ANAC nº 280/2013 é de espectro mais amplo do que o conferido pelo artigo 2º do projeto em exame. A norma da União estabelece os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, abrangendo expressamente a *pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro*. Malgrado a nova redação proposta para o caput do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012 se reporte ao inteiro teor da Resolução da ANAC nº 280/2013, seus incisos I e II fazem referencia tão somente à *pessoa com deficiência* como sujeito do benefício, proposto pelas normas neles contida, em inequívoco descompasso com a diretriz estabelecida pelo diploma federal.



10. Assim, em razão da estrutura adotada pelo normativo examinado, com fundamento na regra constitucional de acordo com a qual o veto a projeto da lei não pode alcançar palavras ou expressões isoladamente, devendo ter por objeto, no mínimo, texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 23, §2º da Constituição do Estado de Goiás), forçoso recomendar-se o veto ao artigo 2º do autógrafo, posto que nele estão inseridos os projetados incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 17.763/2012, que ostentam a impropriedade acima identificada.

11. Como os artigos 1º e 3º remanescerão sem sentido, o impedimento à sanção isolada desses dispositivos torna recomendável, então, o veto total ao autógrafo, em razão da inegável relação de interdependência desses com o artigo 2º do texto.

12. Por tal razão, deixo de aprovar o Parecer nº 3066/2016, da Procuradoria Administrativa.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o qual adoto, opus veto ao presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 273, DE 23 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Altera a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos e endereços eletrônicos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor do art. 8º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art.1º da Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, localizados no Estado, obrigados a dar publicidade em seus sites na internet por meio de banner, e nos locais de venda por meio de cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o inteiro teor do art. 8º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, especialmente quanto aos seguintes direitos:

I – assento adicional para acompanhante com o valor de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do bilhete adquirido pela pessoa com deficiência;

II – desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos indispensáveis utilizados pela pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização. O banner deverá ser inserido na página eletrônica de venda de passagens de maneira visível com fonte de cor, estilo e tamanho igual ou superior ao utilizado para o valor e demais informações da passagem anunciada.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

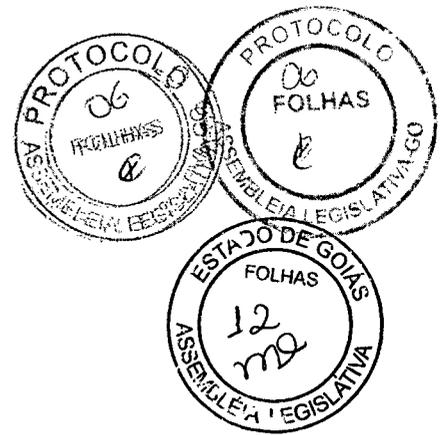
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.

1º SECRETÁRIO

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 273, de 23/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/06/16, via ofício nº 617/P e, em 19/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 780/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/16

Kátia M. Zétes M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 031 88 12036



1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 08 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016002291
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 273, de 23
de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 780, de 19 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 273, de 23 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe acerca da publicidade por parte dos estabelecimentos que comercializam passagens aéreas sobre o direito das pessoas com deficiência garantido pelo art. 48 da Resolução da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Nº 09, de 05 de junho de 2007.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de *“que o alcance da Resolução da ANAC nº 280/2013 é de espectro mais amplo do que o conferido pelo artigo 2º do projeto em exame.”*

Esta é a síntese da matéria.



Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Convém observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de matéria pertinente à proteção do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A presente matéria trata de questão específica sobre o direito do consumidor, estabelecendo medidas de divulgação de uma proteção prevista em uma Resolução da ANAC. Trata-se portanto, de tema que não invade a competência da União, uma vez que se limita à divulgação de informações ao consumidor.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de "que o alcance da Resolução da ANAC nº 280/2013 é de espectro mais amplo do que o conferido pelo artigo 2º do projeto em exame."

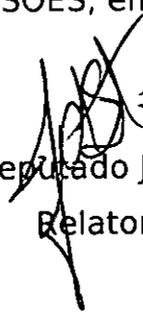
Todavia, o fato de haver diferença na terminologia adotada no art. 2º do autógrafo de lei e aquela adotada pela resolução da ANAC não afeta a sua utilidade, uma vez que a determinação é que os estabelecimentos publiquem o inteiro teor do art. 8º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, portanto, da terminologia adequada à legislação federal.



Por tais raz es, entendemos que n o h  impedimento constitucional para convers o do presente aut grafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejei o do veto.**
  o relat rio.

SALA DAS SESS ES, em 16 de Agosto de 2016.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 2291/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 09 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Reunião : S. EXTRA Nº 22ª
Data : 18/12/2018 - 16:24:50 às 16:28:23
Tipo : Secreta
Turno : Veto
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 32 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Secreto	16:25:24
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Secreto	16:24:57
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Secreto	16:25:02
8	CHARLES BENTO	PRTB	Secreto	16:25:26
7	DANIEL MESSAC	PTB	Secreto	16:25:07
14	DR. ANTONIO	DEM	Secreto	16:26:58
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Secreto	16:25:38
13	FRANCISCO JR	PSD	Secreto	16:25:32
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Secreto	16:25:02
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Secreto	16:25:08
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Secreto	16:25:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Secreto	16:24:58
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Secreto	16:25:59
22	ISO MOREIRA	DEM	Secreto	16:27:35
32	JEAN CARLO	PSDB	Secreto	16:24:58
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Secreto	16:25:04
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Secreto	16:25:04
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Secreto	16:24:58
38	LUCAS CALIL	PSD	Secreto	16:25:17
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:25:01
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:26:37
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Secreto	16:25:24
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Secreto	16:25:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	10	23
	56,52%	43,48%	

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 767-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, **manteve os vetos integrais dessa Governadoria** aos autógrafos de lei nºs: **273**, de 23 de junho de 2016, que altera a Lei nº 17.763, de 24 de julho de 2012, que torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências; **276**, de 28 de junho de 2016, que altera a Lei nº 16.656, de 23 de julho de 2009, que institui o tema "Empreendedorismo do Futuro" como atividade curricular pedagógica nas Escolas de Tempo Integral do Estado de Goiás; **295**, de 02 de agosto de 2016, que institui o "Programa Resgatando Brincadeiras Antigas – PROBA" nas unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás; **297**, de 09 de agosto de 2016, que altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências; **307**, de 10 de agosto de 2016, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel e de transmissão de dados, que operam no Estado de Goiás, a informar aos consumidores, quantidade de dados utilizados em cada operação e o saldo disponível; **320**, de 11 de agosto de 2016, que dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências; **321**, de 16 de agosto de 2016, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências; **337**, de 13 de setembro de 2016, que institui a campanha estadual de conscientização sobre as vantagens advindas das práticas de atividades físicas adequadas por mulheres grávidas; **334**, de 13 de setembro de 2016, que altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional; e **330**, de 06 de setembro de 2016, que altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de janeiro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar